

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente).

RESPOSTA DO PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 00401-00000789/2023-90

PREGÃO ELETRÔNICO POR SRP Nº 05/2023 - DPDF

RECORRENTE: FINO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 00.354.138/0003-50

Trata-se do Pregão SRP 05/2023-DPDF, cujo objeto é o registro de preços para aquisição do material de consumo (café, açúcar, adoçante e chás), para atender às necessidade da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF, por Sistema de Registro de Preços - SRP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital (110525570).

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 28 de abril de 2023, na qual foi declarada a empresa - CAFE COLISEU LTDA, CNPJ nº 42.619.993/0001-24 como vencedora dos itens 1 e 2, da etapa competitiva do certame. Aberto o prazo para intenção de recurso, a licitante FINO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, próxima classificada para os referidos itens, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro.

Na intenção de recuso, a Recorrente assim alega: Que os laudos apresentados pela recorrida não atendem as exigências editalicias, bem como não apresentou a Certidão Negativa do GDF, documento este exigido como critério de habilitação do Edital.

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa Recorrentes e Recorrida enviaram, tempestivamente, pelo sistema eletrônico Comprasnet, os memoriais das razões e das contrarrazões do Recurso Administrativo.

DAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS DA RECORRENTE

Em síntese a recorrente alega conforme a íntegra do Razão presente no documento SEI 112028626 que:

A empresa CAFE COLISEU LTDA não cumpriu as exigências legais do Instrumento Convocatório e a Legislação pertinente, já que:

O PRODUTO COTADO não estava em conformidade com o exigido, e, que todos os laudos estão em desacordo com as exigências editalicias, e, diversos documentos encaminhados não são da empresa;

Que a empresa recorrida não apresentou certidão Negativa de Débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal-SEEC/DF, em plena validade, que poderá ser obtida através do site www.fazenda.df.gov.br.

(...)

Foi exigido apresentação Certificado no PQC - Programa de Qualidade do Café, da ABIC, ou, na ausência deste, laudo de avaliação do café emitido por laboratório habilitado pela REBLAS/ANVISA ou por laboratório acreditado pelo INMETRO, não superior a 180 dias, comprovando as características mínimas do material;

8.5.3.2. Laudo de análise de microscopia do café atestando características: microbiológicas e microscópicas que atendam ao padrão de identidade e qualidade estabelecidos na legislação vigente: Resolução Anvisa/RDC n. 716, de 01/07/2022; Resolução Anvisa/RDC n. 724, de 01/07/2022; Resolução Anvisa/RDC n. 623, de 09/03/2022".

Análises vigentes atualmente, que entraram em vigor em 2023, conforme exigido em edital são: - Análise Físico-Química RDC Anvisa nº 722/2022 e RDC Anvisa nº 716/2022 - Análise Microbiológica RDC Anvisa nº 724/2022 - Análise Microscópica RDC Anvisa nº 623/2022 Sendo exigido também que o produto café tivesse validade não inferior a 12 (doze) meses contados da data de entrega e a embalagem fosse tipo vácuo. Foram encaminhados pela empresa diversos laudos, porém vários destes laudos tiveram suas análises realizadas anteriores a vigência da lei, ou seja, não cumprem com o requerido no edital "de acordo com a legislação vigente", sendo estes laudos os:

CERELAB - ANALISE SENSORIAL DE CAFÉ Nº 842233 FQ - Data: 28/02/2022

NUGAP - CERTIFICADO DE ANÁLISE 27255/22 - MICROSCOPIA - Data: 13/04/2022

CERELAB - ANALISE SENSORIAL 13/04/2022 - Data: 28/02/2022

CLAMINAS – SENSORIAL Data: 14/10/2022

NUGAP - CERTIFICADO DE ANÁLISE 28501/22 – B Data: 30/09/2022

Os outros laudos apresentados tiveram suas análise realizadas, após a legislação entrar em vigor, mas como pode ser averiguado nos próprios laudos encaminhados o produto café Coliseu tem sua validade inferior a 12 meses, descumprindo com o exigido em edital, outro fator a ser considerado é que nenhum dos laudos enviados apresentam o tipo de embalagem que conforme exposto, deveria ser tipo vácuo, comprovando novamente que a validade do produto não estão em conformidade, sendo que as embalagens a vácuo detêm uma validade mais prolongada como exigido.

CERELAB – MICROSCOPIA Nº 912593-MPS - 03 / 03 /2023 Dt.Fabricação 01/02/2023 Dt. Validade 01/07/2023

CERELAB – ANÁLISE SENSORIAL Nº 912583 FQ - 06 / 03 /2023 FABRICAÇÃO: 01/02/2023 VALIDADE: 01/07/2023

CERELAB – MICROBIOLOGIA Nº 912592-MB - 06 / 03 /2023: Dt.Fabricação 01/02/2023 Dt. Validade 01/07/2023

Sendo fundamente que seja feita uma diligencia perante a empresa para que esta apresente o Anexo X da RDC nº 23/2000, da Anvisa, sobre a COMUNICAÇÃO DO INÍCIO DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DISPENSADOS DE REGISTRO, obrigatório para as indústrias, ao qual é informado neste a partir de que data a empresa fica devidamente licenciada para a produção de alimentos/embalagens, especificando o início da fabricação do(s) produto(s) relacionado(s) e que estarão sendo comercializado(s) no prazo, neste caso concreto deveria estar especificado no mínimo 12 (doze) meses.

A Recorrente pede:

Que seja revista a aceitação da CAFE COLISEU LTDA e caso contrário, a anulação do procedimento licitatório.

DA CONTRARRAZÃO

A empresa Recorrida - CAFE COLISEU LTDA apresentou as contrarrrazões, como pode-se verificar o conteúdo no documento SEI 112155159, o qual apresento de forma sintética: que as razões do Recorrente são infundadas e que não merecem prosperar e que o café na embalagem a vácuo irá com validade aproximada de 18 meses.

DA ANÁLISE

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A empresa Recorrente contesta a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa CAFE COLISEU LTDA, alegando que o PRODUTO COTADO não estava em conformidade com o exigido, e, que todos os laudos estão em desacordo com as exigências editalícias.

Quanto a exigência do item "8.5.3.1. Certificado no PQC - Programa de Qualidade do Café, da ABIC, ou, na ausência deste, laudo de avaliação do café emitido por laboratório habilitado pela REBLAS/ANVISA ou por laboratório acreditado pelo INMETRO, não superior a 180 dias, comprovando as características mínimas do material." Analisando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, verifica-se que esse Egregio Tribunal de Contas orienta que os Órgãos permitam nas licitações que as características mínimas de qualidade do café sejam comprovadas por meio de laudo de análise emitido por laboratório credenciado pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde - REBLAS e habilitado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (acórdãos 672/2010, 1.354/2010 e 1.985/2010). Assim foi incluída a possibilidade, para aqueles licitantes que não possuem o selo da ABIC, de comprovar as características mínimas de qualidade do café ofertado por meio de laudo de análise emitido por laboratório credenciado pela REBLAS/ANVISA. Ou seja, o o selo ABIC é apenas uma das duas alternativas de anteder o subitem 8.5.3.1, sendo que o licitante precisa apenas cumprir uma das duas possibilidades do referido subitem.

Outra alegação da recorrente é de que o Selo ABIC apresentado pela recorrida é de outra empresa não participante da licitação. De fato, tal documento não condiz com a empresa participante, por isso não foi considerado para fins de habilitação, apenas os laudos laboratórios pertencentes a CAFÉ COLISEU LTDA.

Outro ponto abordado pela FINO SABOR é que, conforme estabelecido no subitem 8.5.3.1, os laudos apresentados não poderão ser superiores a 180 dias, e que a recorrida apresentou laudos com data de emissão superior ao exigido. Verdadeiramente, recebemos laudos com data superior ao exigido, contudo da mesma forma estes não foram considerados para fins de habilitação.

Considerando que o teor do recurso é inerente a qualificação técnica e que se trata de requisito estabelecido no Termo de Referência, as razões recursais foram submetidas à área técnica demandante que se manifestou da seguinte forma: "As características mínimas do café foram devidamente comprovadas por meio de laudo de análise sensorial válido, pois o edital prevê dois meios alternativos (selo/certificado ABIC OU laudo laboratorial) para a comprovação dessa exigência;".

Desse modo, evidencia que a empresa CAFÉ COLISEU atendeu ao item 8.5.3.1 por meio do laudo Microscopia nº 912593-MPS, Microbiologia nº 912592-MB e Análise Sensorial nº 912583 FQ, que cumpre com todas as exigências

constante deste subitem.

Ao compulsar a documentação, foi verificado nos laudos a informação "A VACUO": Laudo de Análise Sensorial de Café Nº 842233 FQ - Produto COLISEU 500G SUPERIOR A VACUO, Laudo Sensorial de Café nº 00003/2023 - CLAMINAS - Embalagem 500 GRAMAS VACUO e o Certificado de Análise 28501/22-B NUGAP - Embalagem: Vácuo puro, constante dos autos doc SEI 111553694.

Alega ainda a recorrente que os laudos microbiológicas e microscópicas não atenderia a validade do produto exigido no edital, qual seja, validade mínima de 12 meses e que o laudo deveria constar o tipo da embalagem, tipo vácuo. Contudo, vale ressaltar que a exigência referente a validade do produto, é exigida no rótulo da embalagem e a partir do recebimento definitivo do produto, conforme estabelecido no subitem 3.2.1 do Termo de Referência.

Ao analisar este tema do recurso a área técnica se manifestou da seguinte forma:

"Tendo em vista que diversos laudos de análise sensorial realizados por 3 laboratórios distintos juntados pela recorrida apresentam produto com validade superior a 12 meses, paira a dúvida se a data de validade da amostra verificada em sede do laudo de avaliação microscópica e microbiológica apresenta possível erro material do laboratório emissor." (...) "Frisa-se que as exigências mencionadas (validade e tipo de embalagem) são exigência do produto efetivamente entregue ao órgão licitante, conforme menciona o item 3.2.1 do termo de referência. Informa também que os laudos apresentados pela licitante citam que o produto está acondicionado em embalagem a vácuo."

Contudo, diante de possível erro material constatado pela área demandante, e a fim de esclarecer se a validade do produto constante no Laudo de análise de microscopia do café atestando características: microbiológicas e microscópicas, eram de apenas 5 (cinco) meses, ou de 18 (dezoito) meses, conforme constantes nos demais laudos e na embalagem do produto, foi realizado diligência junto ao laboratório emissor, CERELAB doc SEI 113049950, solicitando que retificasse ou ratificasse a informação e esta encaminhou os mesmos laudos retificados no prazo de validade de 18 (dezoito meses), nos seguintes termos:

Características de Microscopia nº 912593-MPS (OBS: "ESTE CERTIFICADO SUBSTITUI O ANTERIOR DE MESMO Nº (912593) MOTIVO: ALTERAÇÃO DA DATA DE VALIDADE - CONFORME SOLICITAÇÃO DO CLIENTE") Dt. Fabricação 01/02/2023 Dt. Validade 01/07/2024 (SEI 113044365).

Características de Microbiologia nº 912592-MB (OBS: "ESTE CERTIFICADO SUBSTITUI O ANTERIOR DE MESMO Nº (912592) MOTIVO: ALTERAÇÃO DA DATA DE VALIDADE - CONFORME SOLICITAÇÃO DO CLIENTE") Dt. Fabricação 01/02/2023 Dt. Validade 01/07/2024 (SEI 113045202).

Análise Sensorial nº 912583 FQ - Dt. Fabricação 01/02/2023 Dt. Validade 01/07/2024 (SEI 113046178).

Após diligencia realizada com o laboratório, os documentos foram submetidos a área técnica demandante que assim se manifestou:

"Em razão de suspeita de eventual erro material no laudo avaliação microscópica e microbiológica, o laboratório CERELAB reconheceu que no campo relativo ao ano de validade do produto deveria constar a data de 01/07/2024 e não 01/07/2023, o que resultou em emissão de laudos substitutivos, conforme se extrai dos documentos anexos aos autos 113044365, 113045202,113046178 e113049950.

Ademais, cabe ressaltar que os laudos de análise sensorial e de avaliação microscópica e microbiológica foram emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO (Certificado de Acreditação do Inmetro n.º 0374 - ativo conforme consulta Inmetro) no ano de 2023 e observaram os normativos atualizados que regem a matéria (Resolução Anvisa/RDC n. 716, de 01/07/2022; Resolução Anvisa/RDC n. 724, de 01/07/2022; Resolução Anvisa/RDC n. 623, de 09/03/2022).

Diante do exposto, percebe-se que o erro material constante da validade dos laudos não descaracteriza o produto ofertado, já que a embalagem possui validade de 18 (dezoito) meses, superior ao exigido ao edital 12 (doze) meses, e que a informação foi devidamente esclarecida por meio de diligência.

Foi pautado também no Artigo 43 da Lei 8.666/93 onde diz: "A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: §3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".

Convém destacar que constantemente o Tribunal de Contas da União vem mantendo seu entendimento em relação ao princípio do formalismo moderado, conforme segue:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo) Acolhendo essa visão mais moderada acerca do formalismo, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de a comissão de licitação (ou autoridade superior) promover diligências que se destinem a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedando a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. A esse propósito, empresta-se das palavras do i. administrativista Marçal Justen Filho que, tecendo

comentários sobre o art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, discorre sobre o tema nos seguintes termos: As diligências e esclarecimentos consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinadas a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante. Envolve na prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, confirmação da veracidade de documentos e assim por diante. A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante a habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta (nosso grifo).

Quanto a alegação de que a recorrida descumpriu cláusulas do Edital já que não atendeu ao item 9.9.7 do Edital, onde deveria ter apresentado certidão Negativa de Débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal-SEEC/DF, em plena validade, que poderá ser obtida através do site www.fazenda.df.gov.br. (inteligência do art. 173, da LODF), observa-se que, de fato a recorrida não anexou a Certidão junto com os documentos de habilitação via campo próprio no Comprasnet. Contudo, o próprio Edital, em seu subitem 9.2.3, prevê que:

"O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019".

Transcrevemos abaixo o paragrafo 3º do Art. 43 do Decreto nº 10.024 de 2019, onde estabelece que:

"Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao SICAF.

(...)

"§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

(...)"

Sendo assim, no dia 28/04/2023, dia da abertura do certame, o Pregoeiro oficial identificou a ausência da supracitada Certidão, e por se tratar de certidão emitida por sítios eletrônicos oficiais e estar amparado pelo Edital e dispositivo legal, promoveu a emissão da certidão no mesmo dia, conforme ID 112028168.

Frisa-se que o procedimento adotado pelo Pregoeiro que conduziu o certame está alinhado com o normativo acima transcrito e também com o entendimento mantido Tribunal de Contas da União no bojo do Acórdão 1211/2021, conforme segue:

(...)

Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim) .

Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) .

(...)

Quanto a solicitação de diligência da recorrente para que a recorrida apresente o Anexo X da RDC nº 23/2000 da

Anvisa, sobre a COMUNICAÇÃO DO INÍCIO DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DISPENSADOS DE REGISTRO, informamos que o artefato não foi exigido no Termo de Referência - Anexo I do Edital. Dessa forma, diante do julgamento objetivo e o princípio a vinculação ao edital, tal documento não faz parte dos critérios de habilitação estabelecidos no edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Assim diz o Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário): "Realize o julgamento das propostas de forma totalmente objetiva, em estrita vinculação com os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, nos termos dos arts. 3º, 40, inciso VII, 41, 43, inciso V, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. Estabeleça de forma detalhada e inequívoca os atributos técnicos obrigatórios para a prestação dos serviços a fim de não prejudicar o julgamento objetivo das propostas, levando em conta ainda que tais atributos deverão não só guardar estrita correlação com o modelo de serviço desejado, bem como estarem acompanhados da respectiva fundamentação, em atenção ao disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993."

O TCU já se manifestou por meio de diversos acórdãos, entre eles o nº 3615/2015 e nº 3418/2014, ambos do Plenário: "Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)".

Corroborando com a alegação supra o Tribunal de Contas da União já se manifestou com relação a exigências restritivas: "Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação. Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara. Em linha semelhante, o Tribunal de Contas do Distrito Federal também ratificou entendimento no processo Processo nº. 32640/2016: "Com relação à exigência do Alvará de Funcionamento, na linha da interpretação do art. 30 da Lei de licitações, a jurisprudência no TCU aponta que tal documento é inexigível como requisito de habilitação. De acordo com o Acórdão 4182/2017 - Segunda Câmara, "o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento".

Mais recentemente, em 10/08/2021, o TCU reiterou seu entendimento no Acórdão nº 11.211/2021 – Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman, ao reconhecer como indevida a desclassificação de proposta mais vantajosa em Pregão, destacando: 1.7.2. dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios.

Nota-se, portanto, que o princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como instrumento para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

É de grande valia registrar que o Edital (instrumento convocatório) é o dispositivo legal que elenca as normas de uma Licitação. Portanto, a violação de uma das suas cláusulas seria uma flagrante ilegalidade.

A proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício. É a proposta que você consegue juntar qualidade e preço.

Considerando os termos e os fundamentos ora expostos, não restam dúvidas quanto à regularidade da sessão pública realizada, pois foram observadas todas as formalidades legais, bem como os princípios da isonomia, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, em razão do poder-dever de autotutela que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, considerando os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, da legalidade, da razoabilidade e da impessoalidade resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa Recorrente FINO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 00.354.138/0003-50, no mérito, opino por NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando improcedentes os argumentos expostos em seu recurso. Contudo, nada obsta a prevalência de entendimento diverso da Autoridade Competente para decisão do mérito, caso sua convicção seja em sentido diverso. A presente resposta e recurso serão disponibilizados em inteiro teor no site: www.defensoria.df.gov.br e sistema Comprasnet.

Remeto os autos à Autoridade Competente, Senhora Subsecretária de Administração Geral, para conhecimento, análise e decisão superior do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir das razões recursais, das contrarrazões, da manifestação do pregoeiro e em cumprimento ao inciso IV, art. 13, do Decreto nº 10.024/2019.

documento assinado eletronicamente
SIDNEY FERREIRA DE SOUSA
Pregoeiro Substituto

Voltar